



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira
Divisão de Execução Orçamentária e Financeira

TERMO DE REFERÊNCIA – LEI 14.133/21

SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA – CONTRATAÇÃO DIRETA

Processo Administrativo n. 01245.008989/2023-94

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “A” E “I” DA LEI N. 14.133/2021).

Contratação de Curso sobre Sistemas SPED, e-Social, EFD-Reinf e DCTFWeb com enfoque na EFD-Reinf dos eventos da Série R-4000, obrigatórios a partir de setembro de 2023, conforme a IN RFB 2.133/2023, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UN. MEDIDA	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
01	Curso sobre Sistemas SPED, e-Social, EFD-Reinf e DCTFWeb com enfoque na EFD-Reinf dos eventos da Série R-4000, obrigatórios a partir de setembro de 2023, conforme a IN RFB 2.133/2023	00001882-1	1	Até 20	R\$ 1.522,50	R\$

1. O prazo de vigência da contratação será da data de 18 a 20 de outubro de 2023, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

O custo estimado total da contratação é de R\$ 30.450,00 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme custos unitários apostos na tabela acima.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA ‘B’ DA LEI N. 14.133/2021).

Nesse contexto, cabe informar que, esta capacitação buscará abordar os assuntos de maneira mais aprofundada por palestrante com vasta experiência e know-how em suas especialidades, altamente capacitado para atuar como ministrador de conhecimento, e multiplicar seus principais entendimentos principalmente em relação às recentes mudanças no cenário da realidade orçamentária, financeira e contábil da Administração Pública Federal.

O curso pretendido consta no Plano de Desenvolvimento de Pessoas do exercício de 2023, do órgão MCTI, na unidade DPOA - Departamento de Planejamento, Orçamento e Administração, cuja necessidade a ser atendida segue abaixo:

Pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL - Curso sobre Sistemas SPED, e-Social, EFD-Reinf e DCTFWeb com enfoque na EFD-Reinf dos eventos da Série R-4000, obrigatórios a partir de setembro de 2023, conforme a IN RFB 2.133/2023, de modo a acompanhar com maior efetividade as mudanças na legislação orçamentária e tributária;

Em termos de gestão por competência - gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição - a realização da capacitação em questão é de fundamental importância para a realização das atividades inerentes às subunidades da COEOF, principalmente no que diz respeito às atividades inerentes a cada serviço vinculado à Coordenação, em que se torna imprescindível adquirir a vertente do conhecimento em níveis cada vez mais aprofundados, tendo em vista a constante evolução do mundo financeiro e contábil, com o fim de realizar a execução orçamentária e financeira de maneira mais eficaz, além de auxiliar outras áreas do Órgão com a devida segurança jurídica que se necessita nessa área, desenvolvendo cada vez mais as habilidades para alcançar resultados positivos nas atitudes.

A atualização e capacitação contribuirão para um governo mais eficaz e responsável, que utiliza os recursos públicos de maneira eficiente e transparente, evitando apontamentos e responsabilizações. Há de se levar em conta que o Serviço Público vem exigindo cada vez mais dos seus servidores uma postura voltada ao autodesenvolvimento e à aprendizagem contínua, vertendo em eficiência e efetividade, transparência e responsabilidade, redução de riscos e fraude e melhoria na tomada de decisões.

A contratação de instituição para ministrar o Curso sobre Sistemas SPED, e-Social, EFD-Reinf e DCTFWeb com enfoque na EFD-Reinf dos eventos da Série R-4000, obrigatórios a partir de setembro de 2023, conforme a IN RFB 2.133/2023, terá como objetivo qualificar o profissional para a correta análise da legislação pertinente ao assunto de retenções tributárias e a consequente retenção e recolhimento dos tributos; atualizar, aperfeiçoar, capacitar e gerar conhecimentos relativos à retenção de tributos na administração pública e em relação às novas declarações obrigatórias (SPED; e-Social; EFD-Reinf e DCTFWeb), bem como proporcionar conhecimentos teóricos e práticos relativos às inovações trazidas pelas legislações que tratam da Substituição Tributária e da Retenção na Fonte de Tributos e Contribuições Sociais, evidenciando as situações específicas de cada serviço e aquisição nas operações cotidianas de cada órgão e entidade da administração pública, tendo em vista que o direito tributário está em constante evolução, com mudanças regulatórias, novas práticas e

tecnologias emergentes. A participação em um curso possibilita os servidores públicos a manter-se atualizados e aprimorar suas habilidades, garantindo que possam desempenhar suas funções de maneira mais eficaz, alcançando as seguintes metas:

1. Eficiência e efetividade: Um curso voltado às especificidades na área de retenção tributária possibilita trabalhar de forma mais eficiente e eficaz. Isso pode resultar em economias para o governo e melhor utilização dos recursos públicos.
2. Transparência e responsabilidade: Um conhecimento mais aprofundado sobre finanças e contabilidade pode ajudar os servidores públicos a entender melhor a importância da transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Eles podem ser capazes de realizar análises mais precisas e oferecer relatórios mais transparentes e precisos sobre a utilização dos recursos do governo
3. Redução de riscos e fraude: A compreensão das melhores práticas como substituto tributário ajuda a reduzir os riscos de erros, fraudes e outras irregularidades. Isso pode ajudar a melhorar a integridade e confiança da administração pública federal, bem como a proteger os interesses financeiros do governo e do público.
4. Melhoria na tomada de decisões: Através do conhecimento sobre tributação, os servidores públicos poderão tomar melhores decisões em relação à alocação de recursos e gestão de projetos. Eles poderão entender melhor os custos e benefícios de diferentes opções e escolher a melhor abordagem para alcançar os objetivos do governo
2. Em resumo, um curso sobre retenções tributárias pode trazer muitos benefícios para a administração pública federal, incluindo atualização e capacitação, eficiência e efetividade, transparência e responsabilidade, redução de riscos e fraude e melhoria na tomada de decisões. Todos esses fatores podem contribuir para um governo mais eficaz e responsável, que utiliza os recursos públicos de maneira eficiente e transparente.

2. Justificativa quanto à inexigibilidade de licitação - Curso presencial

No que diz respeito sobre a inexigibilidade de licitação, transcreve-se a seguir o artigo da Lei nº 14.133/21 que estabelece tais hipótese para a pretendida contratação, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação será afastada. A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e serem, diretamente, produtos do desempenho do profissional especializado que o executa.

Neste contexto Luciano Ferraz, um dos grandes nomes do Direito Administrativo nacional, sustenta: “Logo, qualquer cogitação sobre se a Administração deveria ou não ter contratado um profissional notório especializado para a execução de dado objeto (serviço) — juízo sobre a conveniência da contratação — não é uma discussão que reside no conteúdo em si do objeto do contrato, senão no âmbito da necessidade administrativa a ser satisfeita por seu intermédio. Com a previsão da hipótese de contratação por inexigibilidade baseada fundamentalmente em notória especialização do prestador, o legislador democrático objetivou afastar o teste, a experimentação, o risco, optando pela qualificação certa e comprovada de profissionais experts que se podem colocar a serviço da Administração Pública. O diferencial subjetivo é que prepondera nesse caso, mercê da vinculação da atividade administrativa ao princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição). [...] O que se quer significar, com o exemplo, é que discussões sobre a necessidade da contratação vis-à-vis aos meios que se colocam à disposição da Administração para cumprir a finalidade pública subjacente, com o mesmo grau de certeza, segurança e qualidade (eficiência), não dizem respeito à singularidade do objeto (que no novo dispositivo legal encontra-se implicitamente pressuposta à hipótese de contratação direta do artigo 74, III), reclamando embates de outra ordem (sobre a necessidade administrativa e a proporcionalidade da solução dada). É que a identificação da necessidade pública e a definição quanto ao meio mais eficiente para o seu provimento são, no exame das situações de inexigibilidade, um processo avaliativo de matriz qualitativa e não quantitativa. A razão de ser é singela: nesse tipo de contratação predomina o aspecto subjetivo, a ver a balança pesar em favor da garantia de qualidade e eficiência do serviço, que decorrem essencialmente do diferencial técnico do [1] executor.”

[1] FERRAZ, Luciano. *‘The walking dead na Administração’ – temporada final (nova lei de licitações)*

Sobre os cursos de treinamento aberto ou fechado, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera que:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição.(...)

Edgar Guimarães, por sua vez afirma que precisamos deixar claro que não é qualquer serviço técnico profissional que pode ser contratado diretamente com empresas ou profissionais notoriamente especializados. Em que pese à lei não fazer menção expressa, é forçoso concluir que o serviço, além de técnico profissional especializado, deve ser de natureza singular, ou seja, deve ser excepcional, incomum ao cotidiano administrativo,

[1]

diferenciando-se de outros similares a ponto de ser considerado peculiar__

Conforme pode se observar da lição doutrinária citada na fundamentação da orientação normativa, os cursos fechados, em princípio, seriam licitáveis, de modo que o doutrinador admite a possibilidade de contratação de cursos fechados por meio da inexigibilidade, desde que preenchidos os requisitos, ou seja, notoriedade, singularidade e inviabilidade de competição.

[1] GUIMARÃES, Edgar; SANTOS, José Anacleto Abduch. *Lei das Estatais*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 83

O presente serviço é considerado como sendo técnico especializado, ou seja, tem como característica principal ser executado de forma predominantemente intelectual. Além disso, como se verá adiante, possui característica em sua execução que o torna de natureza singular, realizada por profissionais e/ou empresas com notória especialização.

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a **notória especialização** temos que **não se trata de característica exclusiva da empresa**, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. **Tal característica é principalmente do corpo técnico**, não devendo se confundir fama com notória especialização.

Nesse raciocínio, temos que a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma “característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”.

O instrutor, Professor Gilvan da Silva Dantas é Auditor Federal de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro, onde ingressou em fevereiro de 2003. Atualmente é Diretor de Finanças e Contabilidade do Ministério da Economia, em que é responsável pelos setores de Orçamento, Finanças, Contabilidade e Custos. Foi membro do Grupo Assessor da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, responsável pela edição das Normas de Contabilidade Técnicas do Setor Público – NBT SP do Conselho Federal de Contabilidade. Exerceu a função de Subsecretário de Contabilidade Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, no período de dezembro de 2010 a maio de 2015, sendo Coordenador-Geral de Contabilidade da União – CCONT/STN, no período de janeiro a dezembro de 2010; no âmbito da CCONT, em sua trajetória, foi Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis, Gerente de Elaboração e Análise das Demonstrações Contábeis e Coordenador de Suporte da CCONT. Foi Assessor Técnico na Presidência da República na Secretaria de Administração no período de junho de 2015 a junho de 2016. Na Imprensa Nacional, exerceu a função de Chefe de Gabinete do Diretor Geral, no período de junho a dezembro de 2016. É coautor do livro Entendo as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP da editora Gestão Pública, publicado em 2017 e professor e especialista em Contabilidade Pública, Orçamento Público, Finanças Públicas, Gestão Fiscal, Custos no Setor Público e Sistemas Contábeis, Orçamentários, Financeiros e Patrimoniais para Administração Pública. Graduado em Ciências Contábeis pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal – AEUDF, pós-graduado em Gestão Estratégica pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e Mestrando em Administração Pública Profissional também pela FGV.

Com todo o exposto, é indiscutível a notória especialização do instrutor, conforme detalhado e apresentado nos currículos constantes no Programa de Curso (SEI 11306269), demonstrando cada especialização, formação e experiências praticadas.

Ademais, a empresa DLS Treinamentos é experiente na realização de grandes eventos e congressos, cursos e treinamentos promovidos para a atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos, desenvolvidas pela Administração Pública, além de realizar consultoria e assessoria técnica especializada em Contabilidade Pública e áreas afins.

Neste trabalho de capacitação, a empresa concentra seus esforços na cuidadosa eleição de temas e assuntos atualizados, seleção e exposição de professores/palestrantes conceituados pelo setor, com metodologia e material de apoio exclusivo, bem como utilização de recursos tecnológicos que auxiliam e favorecem a melhor assimilação dos conteúdos apresentados em ambientes apropriados, tendo por principais objetivos a especialização e a constante elevação dos níveis de conhecimento de seus clientes.

É por estas razões que a empresa possui um circuito de programação efetivo e diversificado para melhor atender a demanda nacional, oferecendo seus serviços em todas as regiões do País, na forma de eventos em geral.

Verifica-se, portanto, que resta caracterizada a “notória especialização”, da “empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, permitem “inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, nos termos exigidos pela nova legislação.

Dessa forma, é impreterível que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados. Nos cursos ministrados pela empresa, a singularidade é perceptível porque seus cursos não se limitam a exposição teórica de um tema, os assuntos são tratados de forma prática com aplicação de casos concretos e soluções no contexto da realidade e particularidade da máquina da Administração Pública, tendo em vista tratar-se de uma empresa dedicada à ciência da Administração Pública com profissional com longa trajetória de vida não só no âmbito da Administração Pública e privada.

O diferencial da empresa pode ser constatada conforme as características apresentadas a seguir:

- Instrutor comprovadamente qualificado;
- Material didático exclusivo referente ao tema solicitado;
- Fornecimento de Certificado de Conclusão;
- Emissão de Nota fiscal de prestação de serviço;
- Emissão de Atestados de Capacidade Técnica;
- Atendimento ao conteúdo abordando as principais inovações trazidas pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 e atualizações que institui o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; Decreto Federal nº 8.373/2014, que institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social); IN RFB nº 2.043/2021, que dispõe sobre a escrituração fiscal digital de retenções e outras informações fiscais (EFD-Reinf), alterada pela IN RFB 2.133/2023; IN RFB nº 2.005/2021, que dispõe sobre a declaração de débitos e créditos tributários federais previdenciários e de outras entidades e fundos (DCTFWeb) e IN RFB nº 2.110/2022, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social.
- Profissional com experiência na área privada e pública, agregando assim um diferencial na análise dos pontos trazidos pela nova lei;
- Menor dispêndio para o Órgão, atendendo os parâmetros mínimos de qualidade desejados.

A singularidade, portanto, ressalta ainda pelo fato de que além das habilidades já mencionadas, o Professor necessariamente deverá comprovar aptidão e eficiência na arte da educação profissional ou corporativa voltada para o setor público, muito diferente do professor acadêmico de cursos regulares, pois naquele exige-se do professor conhecimentos e experiências profissionais muito mais elevadas da que possui os servidores participantes de um curso, caso contrário o resultado não seria satisfatório, sem significar acréscimos de conhecimentos.

Podemos então afirmar que ministrar treinamentos profissionais, qualquer professor da área que versa um dado treinamento, pode ministrar. Diferente é ministrar treinamentos de uma especialidade que exige formação, especialização e, sobretudo, experiência prática em Administração Pública, notadamente nas matérias de orçamento e finanças, auditoria e materiais, gestão e custos, acrescentando a isso a expertise na administração privada, com uma visão de todos os atores envolvidos na execução orçamentária e financeira.

Singular ainda é, além de ministrar o treinamento técnico especializado, possuir habilidades técnicas e jurídicas que permita a modelagem de projetos específicos para compras governamentais, editais, contratos e outros atos administrativos necessários a abertura e autuações do processo administrativo.

Sobre o conceito de singularidade, assim dispõe o Acórdão 22/10 – Primeira Câmara:

“Acórdão: (...) 1.5.1.3. reúne elementos suficientes para comprovar a singularidade para a prestação dos serviços, ao compor o processo de contratação por inexigibilidade, **apresentando comparativo entre as características de empresas do ramo de forma a deixar clara a questão da natureza singular dos serviços prestados**, permitindo o controle necessário nos casos em que não se verifica a inviabilidade de competição por exclusividade de fornecedor” (sem grifos no original)

Ainda sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho em sua obra **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 588.:

“No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade de alternativas de contratação é objeto de disciplina no inc. I do mesmo art. 25. Mais ainda, existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.”¹

A definição do objeto a ser contratado, portanto, evidenciará tantas características peculiares que se fazem necessárias para o adequado atendimento ao interesse público, que o tornarão singular, com a consequente inviabilidade de julgamento objetivo comparativamente às demais soluções similares existentes no mercado; o que, por sua vez, inviabiliza a competição e, por corolário, igualmente inviabiliza a realização de procedimento licitatório.

Nota: exemplificativamente, poderão ser considerados, no que diz respeito à evidenciação da singularidade do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, os seguintes elementos, a serem sempre objetivamente demonstrados, no caso concreto:

- Carga horária;
- Metodologia a ser aplicada;
- Prospectos do objeto a ser contratado;
- Conteúdo Programático;
- Recursos audiovisuais;
- Material didático;
- Análise de casos práticos;
- Equipamentos e aparelhamento técnico, etc.

Sobre o conceito de notoriedade com efeito com efeito, não basta que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, é também necessário, cumulativamente, que o seu respectivo executor seja considerado notório especialista.

1. Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho em sua obra **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 592-593.:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante (...). A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional.”

Ainda sobre o tema, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **Contratação Direta Sem Licitação**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 631-633:

“Observe-se que os conceitos vão crescendo até atingir a notória especialização. Primeiro, exige o dispositivo que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13, que são serviços técnicos profissionais – exigindo, portanto, habilitação – depois, exige que o profissional ou empresa seja especialista na realização do objeto pretendido – e, finalmente, que seja notória sua especialização.

(...)

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável ou impertinente a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva.

Mas a lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que o mesmo deve advir do:

desempenho anterior, pouco importando se já foi realizado para a Administração pública ou privada;

estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;

experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capaz de constituírem uma referência no meio científico;

publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, disquete, CD-ROM, *Internet*, periódicos oficiais ou não;

organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição;

aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo da atividade;

equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...)

outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa aqui o legislador uma margem à discricionariedade do Administrador Público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar a notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbítrio. Ademais, sempre tem-se recomendado que o responsável pelo processo decisório tenha a preocupação de evidenciar os motivos de sua deliberação, até porque, como o controle é feito posteriormente à prática dos atos, em muitos casos poderá ocorrer que os elementos de convicção sejam infirmados pela ação do tempo. Observe-se, contudo, que esses outros requisitos devem guardar proporção de equivalência com os arrolados anteriormente, motivo pelo qual não podem, por exemplo, ser considerados elogios, artigos de simples referência, cartas de apresentação, tempo de constituição de estabelecimento, luxo das instalações” (grifos no original).

Ainda há os seguintes entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Acórdão: (...) 9.4.8. nos Processos de inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços enumerados no art. 13 da mesma Lei, **evidencie o perfil técnico exigido da empresa ou do profissional, informando se as técnicas utilizadas pelo contratado se baseiam em métodos não padronizados, que não sejam passíveis de ser enfrentados por outro profissional ou empresa**, de modo a demonstrar o cumprimento do disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 3.051/08 – Plenário).

“Voto: (...) A notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação

de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor demonstrar ser a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.

Defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

Entretanto, para ressaltar e evitar interpretações flagrantemente abusivas, é preciso que o administrador colecion elementos objetivos, capazes de evidenciar que, de fato, o objeto do contrato somente poderia ser atingido por aquela empresa em particular. E, sobretudo, poder igualmente comprovar que, na contratação feita por meio de escolha direta e discricionária, não se identifiquem elementos flagrantes de favorecimento injustificado do contratado" (sem grifos no original) (TCU. Decisão 781/97 – Plenário).

“Voto: (...) A esta altura do raciocínio, vale recapitular: para caracte-rizar [sic] como regular um contrato de prestação de serviços com invocação da inexigibilidade de licitação por força de inviabilidade de competição resultante da situação prevista no inciso II do art. 25, é necessária a presença simultânea de três requisitos: a "notória especialização" da empresa, a singularidade do serviço a ser prestado, e seu enquadramento na lista de serviços técnicos especializados constante do art. 13 da Lei.

Se concordo inteiramente com a instrução nesse particular, dela divirjo entretanto, "*data venia*", quando afirma que somente pode haver uma única - e não mais de uma - empresa com notória especialização em determinado setor de atividade. Não é isso o que dispõe a Lei nº 8.666/93, nos antes comentados inciso II e § 1º do art. 25. O que ali se diz é que tem notória especialização a empresa prestadora de serviço de natureza singular, cujo currículo permita ao administrador inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado para aquele contrato em especial.

Note-se que o adjetivo "singular" não significa necessariamente "único". O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a "único", e sim a "invulgar, especial, notável". Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se "singular" significasse "único", seria o mesmo que "exclusivo", e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, **a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.** Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 565/95 – Plenário).

Nota: exemplificativamente, poderão ser considerados, no que diz respeito à evidenciação da notória especialização do prestador de serviços a ser contratado para a execução do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, os seguintes elementos, a serem sempre objetivamente demonstrados, no caso concreto:

- Metodologia a ser aplicada;
- Experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional;
- Capacidade de comunicação;
- Didática;
- Publicações (livros, artigos, coletâneas, etc.);
- Titulação;
- Desempenho anterior.

Além disso, apresentamos quadro comparativo com os cursos oferecidos, e suas temáticas com os temas a serem abordados no curso, demonstrando a opção pela empresa como a mais viável. Prioriza-se a questão da data, levando em consideração a urgência na capacitação que encontra-se defasada e conciliação de agenda de servidores em férias, atentando para diferenciação de preços em função de horas de curso e oferta de maior tempo em resolução de exercícios práticos que promovem a fixação do aprendizado, conforme tabela abaixo:

Outros Cursos Oferecidos:

Empresa	Curso	Formato	Valor por participante	Observação
OPEN TREINAMENTOS	A NOVA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DOS ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS PROGRAMA: 1. Características gerais do Imposto de Renda 2. A destinação do imposto de renda retido na fonte segundo a Constituição Federal 3. A interpretação restritiva da União 4. Decisões do STF a respeito da retenção do Imposto de Renda pelos estados e municípios 5. Efeitos da decisão do STF 6. Marco legal da nova retenção de Imposto de Renda no âmbito dos Estados e Municípios 7. Retenção de IR nos pagamentos a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços 7.1. Análise do fundamento legal da retenção prevista no art. 64 da Lei nº 9.430/96 7.2. Delimitação do fato gerador: fornecimento de bens e prestação de serviços 7.4. Base de cálculo e alíquotas aplicáveis aos diferentes tipos de operação 7.5. Destaque da retenção na nota fiscal 7.6. Forma de recolhimento: documentos de arrecadação e códigos de recolhimento 7.7. Tratamento dos produtos e serviços imunes ou isentos 7.8. Como tratar os valores glosados nos pagamentos às pessoas jurídicas? 7.9. Retenção sobre pagamentos antecipados 7.10. Retenção sobre despesas pagas com acréscimos legais 7.11. Definição de serviços prestados com emprego de materiais e sua aplicação 7.12. Definição de construção civil por empreitada com emprego de materiais: controvérsias 7.13. Aproveitamento dos valores retidos por parte dos fornecedores de bens e prestadores de serviços 7.14. Hipóteses de dispensa de retenção 7.15. Tratamento do optante do Simples Nacional (inclusive MEI) 7.16. Tratamento das entidades imunes e/ou isentas 7.17.1. Contas de consumo (telefone, abastecimento de água e afins) 7.17.2. Energia elétrica: distinção entre consumo e potência garantida 7.17.3. Seguros: contratação direta e mediante corretora 7.17.4. Agência de viagens: aquisição de passagens aéreas e outros serviços 7.17.5. Agência de publicidade: produção e veiculação de propaganda 7.17.6. Gerenciamento de frota e outros serviços via ticket ou cartão eletrônico 7.17.7. Aquisição de combustível junto a produtor, distribuidor ou varejista 7.17.8. Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria, de Tocabador e de Higiene Pessoal. 7.17.9. Aquisição de bens imóveis 7.17.10. Pagamentos a cooperativas de trabalho, de produção e de consumo 7.17.11. Associações e cooperativas de médicos e de odontólogos 7.17.12. Serviços hospitalares e outros serviços de saúde 7.17.13. Planos privados de assistência à saúde e odontológica 7.17.14. Aluguel de imóveis: discussões acerca do seu enquadramento no fato gerador definido em lei 7.17.15. Pagamento a pessoa jurídica sediada ou domiciliada no exterior 7.1.16. Pessoa jurídica amparada por medida	100% ON-LINE 12 horas / aula	R\$ 1.747,00	30 e 31/08 e 01/09

	judicial 8. Retenção de Imposto de Renda nos pagamentos a pessoas físicas 8.1. Fato gerador e regime de incidência (caixa ou competência) 8.2. Legislação regulamentadora 8.3. Rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, alugueis e outros 8.4. Tabela Progressiva e sua aplicação 8.5. Adiantamentos e pagamentos acumulados no mês: distinção e tratamento 8.6. Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA 8.7. Rendimentos isentos e não tributáveis 8.8. Base de cálculo e parcelas dedutíveis (limites e procedimentos) 8.9. Dispensa de retenção em função do valor 8.10. Período de apuração e vencimento 8.11.1. Aluguéis pagos através de imobiliária 8.11.2. Pagamentos pelo fornecimento de produtos 8.11.3. Pagamentos decorrentes de prêmios 8.11.4. Pagamentos a pessoas físicas domiciliadas no exterior 9. Comprovante de retenção: modelos e prazo de entrega 10. Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF: o que muda na forma de preenchimento e apresentação 11. Repercussões da nova retenção do IR no eSocial e na EFD-Reinf a partir de abril/2022.			
--	--	--	--	--

CONSULTRE	E-Social, EFD-Reinf e DCTFWeb para Órgãos Públicos CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: CONCEITOS: • Legislação • O que é o e-Social • Vigência em Fases • Objetivo do eSocial • Informações a serem prestadas • Declarações a serem substituídas • Os eventos que compõe o e-Social • Eventos iniciais • Eventos de tabelas • Eventos não periódicos • Eventos periódicos • Cadastro de Qualificação Cadastral – CQC TABELAS DO EMPREGADOR: • S-1000 – Informações do Empregador/Contribuinte/Órgão Público • S-1005 – Tabelas de Estabelecimento, Obras ou Unidades de Órgãos Públicos. • S-1010 – Tabelas de Rubricas • S-1020 – Tabela de Lotações Tributárias • S-1070 – Tabela de Processos Administrativo-Judiciais EVENTOS PERIÓDICOS: • S-1200 – Remuneração de trabalhador vinculado ao RGPS • S-1202 – Remuneração de servidor vinculado ao RPPS • S-1207 – Benefícios Previdenciários RPPS • S-1210 – Pagamento de Rendimentos do Trabalho • S-1260 – Comercialização da Produção Rural Pessoa Física • S-1270 – Contratação de Trabalhadores Avulsos Não Portuários • S-1280 – Informações Complementares aos Eventos Periódicos • S-1298 – Reabertura dos Eventos Periódicos • S-1299 – Fechamento dos eventos Periódicos EVENTOS NÃO PERIÓDICOS: • S-2190 – Admissão de Trabalhador – Registro Preliminar • S-2200 – Cadastramento Inicial do Vínculo e Admissão/Ingresso de Trabalhador • S-2205 – Alteração de Dados Cadastrais do Trabalhador • S-2206 – Alteração de Contrato de Trabalho S-2210 – Comunicação de Acidente de Trabalho • S-2220 – Monitoramento da Saúde do Trabalhador e Exame Toxicológico • S-2230 – Afastamento Temporário • S-2231– Cessão/Exercício em outro órgão • S-2240 – Condições Ambiente do Trabalho – Agentes Nocivos • S-2298 – Reintegração • S-2299 – Desligamento • S-2300 – Trabalhador Sem Vínculo de Emprego/Estatutário – Início • S-2306 – Trabalhador Sem Vínculo de Emprego/Estatutário – Alteração Contratual • S-2399 – Trabalhador Sem Vínculo de Emprego/Estatutário – Término • S-2400 – Cadastro de Benefícios Previdenciários – RPPS • S-2405 – Alteração de Dados Cadastrais do Beneficiário – Entes Públicos • S-2410 – Cadastro de Benefícios Ente Público • S- 2416 – Alteração do cadastro de Benefícios – Entes Públicos • S-2418 – Reativação de Benefícios • S-2420 – Cadastro de Benefícios – Entes Públicos – Término • S-3000 – Exclusão de Eventos • S-5001 – Informações das Contribuições sociais consolidadas por trabalhador • S-5002 – Imposto de Renda Retido na Fonte • S-5003 – Informações do FGTS por Trabalhador • S-5011 – Informações das Contribuições sociais consolidadas por contribuinte • S-5013 – Informações do FGTS consolidadas por contribuinte PARTICULARIDADES ORGÃOS PÚBLICO: • Informação descentralizada • Cadastramento Inicial de Vínculo, Benefícios e Estágios. • Exercentes de cargo em comissão eSOCIAL WEB GERAL CONTIGÊNCIA: • Conceito • Fluxograma Geral • Como navegar • Código de Acesso • Certificado Digital Acesso por procuração eSOCIAL PENALIDADES: • Trabalhista • Tributária • Multas Sped • Previdenciárias • Multas SST EFD-REINF: • Conceito • Obrigatoriedade • Sem movimento • Cadastro • Cronograma de apresentação • Eventos (Tabelas/periódicos/não periódicos) • R – 1000 – Informações do Contribuinte • R – 1070 – Tabela de Processos Administrativos/Judiciais • R – 2010 – Retenção Contribuição Previdenciária – Serviços Tomados • R – 2020 – Retenção Contribuição Previdenciária – Serviços Prestados • R – 2030 – Recursos Recebidos por Associação Desportiva • R – 2040 – Recursos Repassados para Associação Desportiva • R – 2050 – Comercialização da Produção por Produtor Rural PJ/Agroindústria • R – 2055 – Aquisição de produção rural • R – 2060 – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB • R – 2098 – Reabertura dos Eventos Periódicos • R – 2099 – Fechamento dos Eventos Periódicos • R – 3010 – Receita de Espetáculo Desportivo • R – 5001 – Informações de bases e tributos por evento • R – 5011 – Informações de bases e tributos consolidadas por período de apuração • R – 9000 – Exclusão de Eventos • Acesso ao Ecac para o preenchimento da Reinf • Penalidades DCTFWEB: • Conceito • Obrigatoriedade • Sem Movimento • Prazo de apresentação • Calendário de substituição da GFIP/DCTFWEB • Tributos declarados na DCTFWEB • Acesso ao sistema e relatórios • Tipos de DCTFWEB (Retificadora/anual) • Relação entre os módulos eSocial/EFDFEINF/PERDCOMPWEB • Penalidades • Funcionalidades.	On-line/ Ao vivo 20 horas/aula	R\$ 2.090,00	18/09 a 22/09/2023

Da análise das propostas acima apresentadas, conclui-se que as soluções ofertadas são distintas, não sendo possível o estabelecimento de critérios objetivos de comparação entre elas. A caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e a fundamentação da contratação com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da lei 14.133/21. Diante do exposto, não sendo possível o comparativo de preços entre as propostas apresentadas, a estimativa dos custos foi realizada com base na análise dos valores praticados pela futura contratada junto a outros órgãos, envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, como demonstram as Notas de Empenho (11390829).

Ressalto que as propostas apresentadas pelas empresas OPEN TREINAMENTOS e CONSULTRE não possuem em sua ementa o assunto principal de interesse deste órgão, qual seja, os eventos da Série R-4000, obrigatórios a partir de setembro de 2023, conforme a IN RFB 2.133/2023, oferecendo uma

instrução sobre temas genéricos.

3.DESCRICÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA 'C')

3.1 Contratação de instituição para ministrar o Curso sobre Sistemas SPED, e-Social, EFD-Reinf e DCTFWeb com enfoque na EFD-Reinf dos eventos da Série R-4000, obrigatórios a partir de setembro de 2023, conforme a IN RFB 2.133/2023, de maneira a apresentar, detalhar e consolidar conhecimentos teóricos e práticos relativos às inovações trazidas pelas legislações que tratam da Substituição Tributária e da Retenção na Fonte de Tributos e Contribuições Sociais, evidenciando as situações específicas de cada serviço e aquisição nas operações cotidianas de cada órgão e entidade da administração pública.

4.REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, ALÍNEA 'D' DA LEI Nº 14.133/21)

4.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5.MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (ARTS. 6º, XXIII, ALÍNEA "E" DA LEI Nº 14.133/2021).

5.1 O prazo de execução dos serviços será no período de 16 à 18/10/2023, no horário das 08:30h às 17:30h, totalizando 24 (vinte e quatro) horas/aula.

5.2 O certificado será entregue ao participante que obtiver um mínimo de 75% de frequência obrigatória da carga horária total, desprezada a parte fracionária.

5.3 Programa e proposta em anexo (SEI nº 11306269).

6.MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

6.1 Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário:

6.1.1 Aulas presenciais. Acesso aos materiais didáticos de forma digital para consulta e download; Certificado digital, que será emitido ao final da capacitação; Todas as despesas relacionadas a capacitação, inclusive a remuneração do professor, equipe de apoio e tributos incidentes sobre a prestação de serviços.

7.INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

7.1 A demanda do órgão tem como base as seguintes características:

7.1.1. A constante evolução do mundo das questões tributárias, com suas mudanças regulatórias, novas práticas e tecnologias emergentes, gera a necessidade de atualização e aprimoramento das habilidades dos servidores atuantes na área de execução orçamentária e financeira do MCTI.

7.1.2. O entendimento do processo de tributação, com a correta dedução e cumprimento de prazos permite um trabalho mais eficiente e eficaz, que resulta em economias para o governo e melhor utilização dos recursos públicos

7.1.3. Um conhecimento mais aprofundado sobre tributação capacita o entendimento da importância da transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, consubstanciando em análises mais precisas e apresentação de relatórios mais transparentes e precisos sobre a utilização dos recursos do governo.

7.1.4. Diante disso, existe a necessidade de capacitação dos servidores envolvidos na condução dos processos de liquidação, retenção tributária e pagamentos de forma integrada na Administração Pública Federal.

8.MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE (ART. 6º, XXIII, ALÍNEA "F" DA LEI Nº 14.133/21)

8.1 ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

8.1.1 O contrato/instrumento equivalente deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, *caput*).

8.1.2 Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º)

8.1.3 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, *caput*).

8.1.4 O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

8.1.5 O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

8.1.6 O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

8.1.7 O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

8.1.8 Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, *caput*).

8.1.9 A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

8.1.10 As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).

8.1.11 O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).

8.1.12 Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.

8.1.13 Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.

8.2.DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO

8.2.1 A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a CONTRATADA:

- a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
- b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada

8.2.2 Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

- não produziu os resultados acordados;
- deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;
- deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

8.3. DO RECEBIMENTO

8.3.1 Os serviços serão recebidos a partir da data de 16 de outubro de 2023, pela responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

8.3.2 O Contratado fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

8.3.3. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

- O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.
- Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

8.3.4. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA 'F' 'H', DA LEI N. 14.133/2021)

9.1 O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021.

9.2 Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

- SICAF;
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); e
- Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/cnep>)

9.3 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

9.4 Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

9.5 A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

9.6 O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

9.7 Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do fornecedor será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

9.8 É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

9.9. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.10 Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

9.11 Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

9.12 Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação

9.13 Habilitação Jurídica:

9.13.1 Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.13.2 Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

9.14. Habilitações fiscal, social e trabalhista:

9.14.1 prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

9.14.2 prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

9.14.3 prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

9.14.4 declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

9.14.5 prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

9.14.6 prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.14.7 prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

9.14.8 caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.

10. PÚBLICO ALVO

10.1 Servidores dos Órgãos Públicos, Profissionais de Recursos Humanos/Departamento de Pessoal, Contabilidade, Gestores e Fiscais de Contratos, Financeiro, Controle/Auditoria, Informática, Assessores Jurídicos e demais interessados na busca do conhecimento.

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

A contratação será atendida pela seguinte dotação: **PO 0006 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação; Gestão/Unidade: 240133, Fonte: 1000, Programa: 0032, Ação: 2000, PTRES: 172615**

Elaborado por:

(assinado eletronicamente)

ANA CAROLINA MOURA DE OLIVEIRA CARVALHO
Chefe da Divisão de Execução Orçamentária e Financeira

De Acordo.

(assinado eletronicamente)

PRISCILA FERREIRA DE QUEIROZ PINTO
Coordenadora de Execução Orçamentária e Financeira

Aprovação da Área Requisitante

O presente Termo de Referência atende adequadamente às demandas da contratação formulada, os benefícios pretendidos são adequados e os custos previstos são compatíveis com os praticados no mercado. Os riscos envolvidos são administráveis e a área requisitante priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à execução da capacitação pretendida, pelo que recomendamos a contratação proposta.

(assinado eletronicamente)

ANA CAROLINA MOURA DE OLIVEIRA CARVALHO
Chefe da Divisão de Execução Orçamentária e Financeira



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Ferreira de Queiroz Pinto, Coordenadora de Execução Orçamentária e Financeira**, em 25/09/2023, às 12:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **11390409** e o código CRC **4B1E1BE0**.

ATENÇÃO:

O presente Termo de Referência somente será considerado válido se assinado pelo responsável por sua elaboração e pela autoridade competente responsável pela área requisitante.